

Informativo jurisprudencial – TCE/SP 15 a 21 de dezembro de 2018

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e a Construtora Ferraz Ltda., objetivando registro de preços para o fornecimento de serviços técnicos gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparos, adaptações e modificações em unidades habitacionais e outras edificações, de forma a possibilitar as condições originais de funcionalidade e habitabilidade da edificação, com fornecimento de materiais e mão de obra especializada, lotes 06, 07 e 08.

Ementa: Termo Aditivo de Valor. Extrapolação do limite de 50% imposto no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93 no caso de reforma de edifício. Utilizado como base de cálculo o orçamento estimativo que instruiu a licitação, em detrimento do montante efetivamente registrado em Ata. Impropriedade não afastada. Ausência de Termos de Recebimento Definitivo referentes as Ordens de Serviço, exceção à OIS nº 20/11L6-11, para a qual foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo. Irregularidade na execução. Conhecido e parcialmente provido.

(TC-28226/026/15; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 15/12/2018)

Assunto: Pregão presencial nº 106/2018, do

tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de uma solução integrada para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção da Central de Atendimento ao Cidadão”.

Ementa: Exame prévio de edital. Contratação de uma solução integrada para prestação de serviços de implantação, operação e manutenção da central de atendimento ao cidadão. Reunião indevida de serviços acessórios de engenharia e arquitetura. Exigência de que a vencedora possua unidade fabril própria para confecção de carteiras de identificação. Requisição de advogado para atuar como suporte remoto. Procedência parcial. 1. Deve ser possibilitada a subcontratação de serviços que sejam apenas acessórios à atividade principal licitada e que constituam parcela reduzida do objeto, ampliando-se a competitividade no procedimento licitatório. 2. Os profissionais requeridos na execução contratual devem guardar estrita pertinência com o serviço a ser desenvolvido.

(TC-22939.989.18-2; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 12/12/2018; data de publicação: 15/12/2018)

Assunto: Chamamento público nº 002/AMS-ISS/2018, que tem por objetivo selecionar Organização Social para celebração de

contrato de gestão visando ao “gerenciamento, operacionalização, execução das ações e serviços de saúde, que assegure assistência universal e gratuita à população, compreendendo a execução das atividades e serviços de assistência à saúde, definição de metas operacionais, definição dos indicadores de avaliação de desempenho e de qualidade na prestação dos serviços, prazo de execução, bem como a sistemática econômico- financeira da gestão na prestação de serviços das unidades citadas abaixo, todos os sete dias da semana, inclusive feriados, incluindo manutenção predial e de equipamentos e profissionais capacitados para operacionalização”.

Ementa: Exame prévio de edital. Seleção de organização social para celebração de contrato de gestão visando ao “gerenciamento, operacionalização, execução das ações e serviços de saúde”. Ausência de informações relevantes ao dimensionamento dos custos envolvidos na atividade. Exigência de prazo mínimo de experiência incompatível com a vigência do ajuste. Procedência parcial. 1. O instrumento convocatório vincula as partes às normas e condições nele estabelecidas, devendo, por isso, ser claro e objetivo, de modo que as licitantes tenham condições plenas de formular adequadamente suas propostas, considerando o custo da operação ante as informações nele constantes. 2. A fixação de prazo mínimo para a comprovação de experiência anterior é possível, desde que “pertinente e compatível” com a atividade licitada, de modo a não contrariar o regramento do artigo 30, inciso II, da Lei federal nº 8.666/93.

(TC-23074.989.18-7; Rel. Sidney Estanislau Beraldo; data de julgamento: 12/12/2018; data de publicação: 15/12/2018)

Assunto: Impugnações ao edital da concorrência nº 23/18, do tipo maior oferta, que tem por objeto e concessão do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Catanduva.

Ementa: Concessão. Serviço público de transporte coletivo. Existência de arcabouço legal suficiente para deflagração do torneio. Base de cálculo dos requisitos de qualificação econômico-financeira em descompasso com a Súmula 43. Remuneração da concessionária – necessidade de adstrição ao artigo 9º, da Lei 12.587/12. Fidedignidade do estudo de viabilidade. Qualificação técnico-operacional. Prazo para início da operação. Correções determinadas. Improcedência da representação ao abrigo do TC-021267/989/18. Procedência parcial da representação objeto do TC-022463/989/18.

(TC-021267.989.18-4; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 12/12/2018; data de publicação: 15/12/2018)

Assunto: Impugnações ao edital de concorrência pública nº 07/18, que objetiva a “contratação de empresa especializada para otimização do sistema de iluminação pública de várias ruas do Município de Jandira por onde circulam os ônibus municipais e ruas adjacentes aos itinerários, com fornecimento de materiais, de mão de obra e de todos os equipamentos necessários”.

Ementa: Discrepância entre anexos que integram o ato convocatório; demanda por pronta retificação com vistas à efetiva correspondência entre os custos unitários orçados e os produtos e serviços pormenorizados em memorial descritivo. Procedência da crítica à previsão de exclusivo recebimento de impugnações em meio físico; necessidade de assimilação de instrumentos aptos à recepção e apuração dos inconformismos registrados em via eletrônica. Procedência da representação.

(TC-023770.989.18-4; Rel. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 12/12/2018; data de publicação: 15/12/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Artur Nogueira e a Construtora Clark Ltda., objetivando a execução de

obras de construção da Estação de Tratamento de Esgoto no Bairro Stocco, com fornecimento de equipamentos, materiais, montagem e mão de obra.

Ementa: Aglutinação de exigências relacionadas às qualificações técnico-operacional e profissional. Estabelecimento de quantitativos mínimos para fins de comprovação de capacidade técnico-profissional. Vedação ao somatório de Atestados de Qualificação Técnico-Operacional. Exigência de contrato autenticado de prestação de serviços do responsável técnico autônomo, com firma reconhecida dos signatários e, ainda, em vigência na data de abertura do certame e com registro em cartório de títulos e documentos. Detalhamento não amparado pela legislação de regência. Restritividade. Afronta à Súmula 23 deste Tribunal e ao artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Vistoria prévia obrigatória mediante a apresentação de certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA. Comparecimento ao certame apenas da contratada. Falhas não afastadas. Apresentação de defesa. Exercício facultativo Redução da multa aplicada.

(TC-578/019/13; Rel. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 24/10/2018; data de publicação: 15/12/2018)

Assunto: Apresentação dos artistas Conrado e Aleksandro no evento denominado "CARNAPOTI - 2014".

Ementa: Inexigibilidade de licitação. Contrato. Regularidade. V.U. Documentação apresentada demonstra que a empresa contratada detém a representação exclusiva para a intermediação do show. O valor contratado no importe de R\$ 25.000,00, (vinte e cinco mil reais), mostra que os preços praticados se apresentam aquém a outros contratos celebrados pela mesma dupla sertaneja, nos anos de 2013, 2014 e 2015 com outros municípios. Pagamento da despesa ocorreu antes da efetiva prestação do serviço. Recomendação.

(TC-007843/989/17; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 27/11/2018;

data de publicação: 19/12/2018)

Assunto: Execução de obras, serviços e fornecimento de material para edificação de 264 unidades habitacionais, infraestrutura (terraplenagem, rede de água, rede de esgoto, drenagem, pavimentação e iluminação pública), calçada e paisagismo.

Ementa: Concorrência. Contrato. Termos aditivos. Termo de recebimento provisório. Acompanhamento de execução contratual. Irregularidade. V.U. Deficiências identificadas no projeto básico, que fizeram com que fossem celebrados os respectivos termos aditivos. Demonstração que as alterações ocorridas deveriam ter sido planejadas inicialmente, em ofensa aos dispositivos da Lei de Licitações. Ainda, diversos serviços foram deixados de ser executados pela contratada, e outros foram efetivados com defeitos. Houve insuficiente divulgação dos termos aditivos; empenhos acima do valor pactuado; não apostilamento dos reajustes concedidos; ausência de complementação da garantia e sua não prorrogação após identificação das irregularidades; inobservância do projeto paisagístico, e não emissão do termo de recebimento definitivo da obra.

(TC-000085/017/12; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 27/11/2018; data de publicação: 19/12/2018)

Assunto: Representações em face do Edital do Pregão Presencial nº 178/2018, tendo por objeto contratação de serviços técnicos especializados para a implantação, manutenção e gestão de solução de atendimento web e telefônico ativo e receptivo através do canal 156, contemplando os recursos materiais, humanos relacionados à gestão e tecnológicos necessários à prestação dos serviços de relacionamento da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba com seus cidadãos e visitantes.

Ementa: Impugnações contendo diversas críticas, dentre as quais, por exemplo, sobre: a necessidade de correção de subitem 7.1.1.8 do edital – apresentação de

cronograma de execução dos serviços – para que passe a conter parâmetros para sua elaboração e critérios de avaliação e julgamento; a alteração do Decreto-Lei nº 9.295/46, que deixou claro que as peças contábeis podem ser assinadas tanto pelo contabilista legalmente habilitado, como pelo contador; e, a respeito da previsão de multas sobre o valor global em casos onde deveria ser sobre as parcelas inadimplidas. Legislação e jurisprudência. Procedência parcial da representação tratada no TC-20852.989.18- 5 e pela improcedência daquela tratada no TC-20861.989.18-4, com determinações e recomendações à Prefeitura Representada. Votação Unânime.

(TC-20852.989.18-5; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 12/12/2018; data de publicação: 19/12/2018)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Milclean Comércio e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços em caráter emergencial de portaria, limpeza, asseio e conservação em Unidades da Secretaria da Educação, visando à obtenção de adequadas condições de zeladoria, salubridade e higiene, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Ementa: Recurso ordinário. Pelo conhecimento e não provimento do recurso. Pelo não conhecimento de documentos protocolados intempestivamente. Multa mantida. V.U. Razões ofertadas não reverterem o julgamento desfavorável, devido às irregularidades relativas à realização de contratação por dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV, do art. 24, da Lei de Licitações, sem apresentação das justificativas da escolha da contratada e do preço contratado, em desatendimento aos incisos I e II do parágrafo único, do artigo 26 da referida Lei. Ainda, verificou-se que, das 09 cotações de preço feitas pela Prefeitura, 05 possuíam valores menores que o contratado, demonstrando que não foi a condição mais vantajosa à Administração, em contrariedade ao

disposto no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8666/93.

(TC-000445/007/13; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 17/10/2018; data de publicação: 19/12/2018)

Assunto: Contas anuais da câmara de Lorena. Exercício: 2015.

Ementa: Excessivo número de servidores (118) que compõem o quadro de pessoal. Ainda, prejudica o fato de o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já ter decretado inconstitucional o quantitativo de 22 (vinte e dois) cargos de assessor parlamentar, e apesar de extinguir 11 desses cargos, tratou de criar 10 cargos em comissão de Chefe de Gabinete e 01 cargo de Chefe de Gabinete da Presidência. Ausência de requisito de escolaridade superior para o preenchimento dos cargos comissionados de assessoria, o que tem sido frequentemente condenado por este Tribunal e pelo E. TJESP.

(TC-001033/026/15; Rel. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 04/12/2018; data de publicação: 19/12/2018)